



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722965/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.324 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente SESC-SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SESC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016.

SÚMULA CARF Nº 89. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 4, DE 2016.
SÚMULA AGU Nº 60, DE 2011.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTAS BÁSICAS.

A alimentação *in natura*, inclusive por meio de tíquetes ou congêneres, não se constitui em base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. CURSO SUPERIOR. SÚMULA CARF Nº 149.

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1292/1302) interposto em face de decisão (e-fls. 1274/1285) que julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.213.421-1 (e-fls. 02/153), a envolver as rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat” e “14 C.Ind/adm/aut” (levantamentos: **LA1** - VALE-TRANSPORTE SEM DESCONTO, **LB1** - VALE TRANSP COM DESC MAIOR 6, **LC1** - TRANSPORTE CONTRIBUINTE INDIVID, **MA1** - ALIMENTAÇÃO EMPREGADO PECÚNIA, **MB1** - ALIMENTAÇÃO CONT IND PECÚNIA, **MC1** - ALIMENTAO EMPREGADO CAFÉ, **MD1** ALIMENTAÇÃO EMPREGADO ALMOÇO, **ME1** – CARTÃO MAGNÉTICO, **NA1** – AUXÍLIO FACULDADE, **OA1** AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, **PA1** – SERV PERST SESC EDUCAÇÃO E **PB1** – SERV PREST SESC ATIV ESPORTIVA) e competências 01/2006 a 12/2006, cientificado em 09/12/2010 (e-fls. 1076/1077). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 154/181).

Na impugnação parcial (e-fls. 1083/1093), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Inviabilização da impugnação.
- (b) Impugnação Parcial - pagos: MA1 e MB1.
- (c) Isenção e ação judicial.
- (d) Vale-transporte - LA1, LB1 e LC1.
- (e) Alimentação - MC1, MD1 e ME1.
- (f) Educação - NA1 e AO1.
- (g) Serviços prestados pelo SESC/DF - PA1 e PB1.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 1274/1285):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSICIONAMENTOS JUDICIAIS. PROVAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO PREVTDCIÁRIA.

A existência de posicionamentos judiciais, mesmo que pacificados, acerca da não incidência de Contribuições Previdenciárias sobre determinadas verbas pagas no âmbito de uma relação trabalhista não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, salvo nas hipóteses previstas na Constituição Federal. Necessário, portanto, um ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que esses posicionamentos

judiciais ganhem eficácia erga omnes no território do Processo Administrativo Fiscal. Enquanto isso não ocorre as decisões são pautadas pelas provas existentes nos autos e em sua consonância com as legislações tributárias e previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) **Voto** (...)

Com base nesses posicionamentos, com efeito vinculatório, tem-se que não merece prosperar os Levantamentos MC1 - ALIMENTAÇÃO EMPREGADO CAFÉ; MD1 - ALIMENTAÇÃO EMPREGADO ALMOÇO.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/12/2014 (e-fls. 1287/1289) e o recurso voluntário (e-fls. 1292/1302) interposto em 30/12/2014 (e-fls. 1292), em síntese, alegando:

- (a) Inviabilização da impugnação. O Relatório de Lançamento - RL não foi encaminhado ao recorrente juntamente com o referido Auto de Infração e seus anexos, o que inviabilizou defesa quanto aos valores supostamente devidos, referente às contribuições previdenciárias e a multa então cominada. Ademais, o recorrente somente teve acesso ao RL no dia 27/12/2010, restando cerceado o direito de defesa quanto aos valores lançados.
- (b) Isenção e ação judicial. O recorrente enquanto entidade de assistência social, sem fins lucrativos, conforme Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.836, de 1967, goza de imunidade tributária (Constituição, art. 150, IV) e da ampla isenção fiscal dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a isenção em tela e ela já foi reconhecida em face do SESC por sentença (e-fls. 1150/1167) do juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Ação Ordinária nº 2005.61.00.010803-0).
- (c) Vale-transporte - LA1, LB1 e LC1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento declarando que sobre a verba destinada ao transporte do empregado, concedida mediante vale-transporte ou em pecúnia, não incidem as contribuições previdenciárias, visto que se trata de uma verba de caráter indenizatório, independentemente do auxílio transporte ser pago ou não na forma da legislação (RE 478410/São Paulo). A autuação não condiz com a realidade, pois o SESC/DF concede o vale-transporte para seus empregados, sendo descontados dos mesmos 6% (seis por cento) do salário, conforme estabelece a legislação. A Secretaria da Receita Federal sustentou que o recorrente não realizou o desconto de 6% para alguns empregados conforme discriminado nas Planilhas I e II, do Anexo III, do Conjunto de Provas. Entretanto, em análise às planilhas citadas, verifica-se que não foi procedido o desconto na folha de pagamento dos empregados ali citados, conforme estabelecido na legislação, em virtude do empregado não ter percebido o vale-transporte no mês em questão, conforme planilha e documentos apresentados em anexo à Impugnação ao Auto de Infração. O recorrente realiza o desconto do auxílio transporte na folha de pagamento sob as rubricas "172 — Vale-transporte" e "173 - Diferença de Vale-transporte". Entretanto,

a rubrica "173 - Diferença de Vale-transporte" somente é utilizada quando o valor referente ao transporte do empregado não foi descontado no mês anterior. Assim, não se trata de desconto superior ao estabelecido na lei.

- (d) Alimentação - MC1, MD1 e ME1. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o fornecimento de auxílio alimentação in natura afasta a incidência da contribuição previdenciária, esteja ou não inscrita no PAT, haja vista que não se trata de verba de natureza salarial. Portanto, data venha, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação *in natura*.
- (e) Educação - NA1 e AO1. O fato de as decisões judiciais não vincularem o julgador administrativo apenas obrigará exercício do direito de recorrer ao Judiciário, pois o entendimento da Administração Tributária não se coaduna como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de o auxílio educação não poder ser considerado salário *in natura*. Além disso, o Auxílio Faculdade (graduação) e as Ações de Capacitação (Curso de Educação Empresarial Estratégica e MBA em Gestão Empresarial e Estratégica) se enquadra na hipótese da alínea "t", parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, e do inciso XIX, parágrafo 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99.
- (f) Serviços prestados pelo SESC/DF - PA1 e PB1. Os descontos nos serviços prestados pelo recorrente, concedidos aos empregados e seus respectivos dependentes, tais como Atividades de Esporte e Recreação, Serviços Odontológicos, dentre outros, não estão correlacionados com o conceito legal de salário-de-contribuição, pois não visam retribuir o trabalho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/12/2014 (e-fls. 1287/1289), o recurso interposto em 30/12/2014 (e-fls. 1292) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Inviabilização da impugnação. O recorrente reitera a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, uma vez que somente teria tido acesso ao Relatório de Lançamentos em 27/12/2010.

Não apresenta, contudo, qualquer argumento para afastar a pertinente constatação da decisão recorrida de não ter havido prejuízo ao exercício do direito de defesa:

Uma demonstração de que o Interessado não teve nenhum prejuízo no exercício do seu direito de defesa é o fato de não ter utilizado o tempo total para impugnar. Portanto, soa anacrônica a alegação de falta de tempo para elaborar a Impugnação ou conhecer todos

os documentos quando a protocolização desta ocorreu antecipadamente, faltando mais de uma semana para o prazo fatal. Em outras palavras, foi cientificado em 09/12/2010 e protocolizou a Impugnação em 29/12/2010, ou seja, 20 dias depois, quando a legislação garante ao contribuinte um prazo de 30 dias para impugnar.

Ao protocolar a impugnação dias antes do encerramento do prazo de defesa, a própria conduta do recorrente infirma a alegação de inviabilização da defesa por ter recebido o Relatório de Lançamentos dois dias antes da data de em que protocolou sua impugnação. Logo, rejeita-se a preliminar de nulidade.

Isenção e ação judicial. O recorrente reitera as alegações de defesa de, enquanto entidade de assistência social, sem fins lucrativos, conforme Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.836, de 1967, gozar de imunidade tributária (Constituição, art. 150, IV) e da ampla isenção fiscal dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955, invocando jurisprudência do STJ e decisão proferida pela 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Ação Ordinária nº 2005.61.00.010803-0), da qual transcrevo (e-fls. 1150/1167):

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ordinária ajuizada por *Serviço Social do Comércio - Sesc* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, combatendo a exigência de contribuição social incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas pela parte-autora, em razão da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Para tanto, era síntese, a parte-autora aduz ser beneficiária da imunidade estabelecida no art. 195, § 7º, do Texto Constitucional, relativamente às entidades beneficentes de assistência social. Sustenta a necessidade de lei complementar para regulamentação das limitações constitucionais ao poder de tributar, motivo pelo qual as exigências feitas no art. 55 da Lei 8.212/1991 seriam inconstitucionais, sobretudo a concernente à necessidade de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Alega satisfazer os requisitos previstos no art. 14 do CTN, motivo pelo qual reputa ter direito à imunidade em tela relativamente às contribuições previdenciárias. Pede a repetição do indébito decorrente do recolhimento indevido da contribuição em tela.

(...)

Em face de todo o exposto, *e nos limites do requerido*, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para, com fundamento no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/1991, DECLARAR a imunidade tributária da parte-autora, daí porque restam desoneradas as contribuições previdenciárias devidas ao INSS e calculadas sobre a folha de salários. O INSS poderá, contudo, verificar sistematicamente o cumprimento dos requisitos legais por parte da autora, para o reconhecimento da imunidade em tela.

No mesmo sentido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à repetição do indébito dos recolhimentos indevidos em razão da imunidade da parte-autora, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, § 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005.

Sobre esses valores a devolver incidirá correção monetária e juros nos termos do art. 89, § 6º, da Lei 8.212/1991 e demais aplicáveis. A partir de janeiro de 1.996, os valores a repetir deverão ser acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares. O montante a ser devolvido deverá ser

apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos.

Em razão dos lermos deste feito, esta decisão alcança apenas as contribuições devidas ao INSS (porquanto atendidos os requisitos legais acima enfocados), excluídas aquelas por ele arrecadadas que sejam transferidas a outros entes, bem como as contribuições devidas pela parte-autora na qualidade de responsável tributário.

A decisão recorrida afastou as alegações de defesa, tendo o voto condutor veiculado a seguinte motivação:

O Impugnante traz a lume uma Lei de 1955, de nº 2.613, para ancorar um pedido de reconhecimento de uma "ampla isenção fiscal" relacionada à tributação de seus bens e serviços. No entanto, referida norma não se aplica ao caso concreto, pois as Contribuições Previdenciárias não incidem sobre bens ou serviços, mas sim sobre a remuneração paga a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Nessa frequência não se pode esquecer que o art. 111, inciso II estabelece: *"Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: II - outorga de isenção"*. Também é digno de nota a particularidade da legislação tributária, que considera até os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional como empresa. Esta amplitude do conceito de empresa para fins de tributação das contribuições previdenciárias abarca também o Interessado - art. 15 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

Não se pode deixar de observar que o próprio impugnante deixa transparecer que sua imunidade ou seu direito à "ampla isenção fiscal não é coisa certa, já que concorda com parte do lançamento e efetua o pagamento da respectiva parcela.

Em relação à Ação Ordinária nº 2005.61.00.010803-0 o próprio juízo da 14ª Vara Cível de São Paulo/Capital ao definir sua competência para conhecer a ação aduz: *"Os fatos narrados na inicial deste feito restringem-se à Administração Regional da parte autora no Estado de São Paulo"*, fl. 1.137. No mérito o Juiz Federal julga procedente o pedido de declaração da *"imunidade da parte-autora"* [...] *"O INSS poderá, contudo, verificar sistematicamente o cumprimento dos requisitos legais por parte da autora, para o reconhecimento da imunidade em tela"*. Como não poderia deixar de ser a *"Decisão sujeita ao reexame necessário"*, fls. 1.166/1.167. Portanto, tem-se pela inaplicabilidade desta decisão ao caso sob análise, uma vez que restrita à parte-autora, Regional São Paulo, sujeita à verificação sistemática do efetivo cumprimento dos requisitos legais para eventual usufruto da imunidade. Ademais, a decisão pode ser alterada, visto que o debate ainda está em curso, já que não ocorreu o trânsito em julgado.

A definição da competência foi veiculada na decisão que deferiu a tutela antecipada, transcrevo (e-fls. 1136/1137):

Primeiramente, esta Justiça Federal é competente para processar e julgar o presente feito, pois, conforme expressa previsão do 109, § 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acredito que esse preceito também é aplicável ao INSS, que possui representação no Estado de São Paulo, particularmente nesta Subseção Judiciária, além do que os fatos narrados na inicial deste feito restringem-se à Administração Regional da parte autora no Estado de São Paulo.

Recebo a petição de fls. 6176/6185 como aditamento à inicial. Por sua vez, a legitimidade processual ativa para este feito está estampada no art. 28, .I, j, do Decreto 61.836/1967, que permite ao Presidente da parte-autora a delegação de representação em juízo. Ainda o INSS é parte legítima para este feito, já que nesta ação combate-se

contribuição previdenciária cuja capacidade tributária (atribuição para fiscalizar e arrecadar) lhe foi confiada por lei. A União Federal é parte ilegítima para a presente lide, ao teor da legislação de regência atualmente vigente, porque atualmente exerce a competência tributária (vale dizer, tem atribuição para legislar sobre o tributo em foco), o que não basta para a definição da legitimidade passiva ‘ad causam’.

A decisão recorrida considerou que a sentença limitou a imunidade à parte autora, Regional São Paulo. Contudo, o próprio relatório da sentença qualifica a parte autora como o Serviço Social do Comércio – Sesc, sem qualquer delimitação à Administração Regional de São Paulo.

Além disso, ressalte-se que as Administrações Regionais do SESC dispõe apenas de autonomia e não de personalidade jurídica (Decreto-lei 9.853, de 1946, art. 6º¹; e Decreto nº 61.836, de 1967, art. 21, parágrafo único²).

Some-se que, logo após afirmar que os fatos narrados na inicial se restringem à Administração Regional da parte autora no Estado de São Paulo para fundar sua competência, a decisão a deferir a tutela antecipada assevera que se acolhe a petição de fls. 6176/6185 como aditamento à inicial e que a legitimidade processual ativa para o feito está regular pela delegação da representação em juízo efetuado pelo Presidente do Conselho Nacional, tal como autoriza o art. 28, I, j, do Decreto nº 61.836, de 1967³, porém se se tratasse de interesse peculiar e específico à Administração Regional não haveria necessidade de tal delegação, pois o próprio Regimento Interno do SESC⁴ já autoriza ao Presidente do Conselho Regional a representação do SESC em juízo.

Acrescente-se ainda que a sentença foi enfática ao asseverar que: “*nos limites do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para, com fundamento no art. 195, § 7º, da Constituição Federal e do art. 55 da Lei 8.212/1991, DECLARAR a imunidade tributária da parte-autora*”.

¹ Decreto-lei 9.853, de 1946

Art. 6º O Regulamento, de que trata o art. 2º, deverá observar, na organização do Serviço Social do Comércio, uma direção descentralizada, com um Conselho Nacional, órgão coordenador e de planejamento geral, e Conselhos Regionais dotados de autonomia para promover a execução do plano adaptando-o às peculiaridades das respectivas regiões. Deverá, igualmente, instituir órgão fiscal, cujos membros, na sua maioria, serão designados pelo Governo.

² Decreto nº 61.836, de 1967

Art. 21. No Estado onde existir federação sindical do comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único. Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correção e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícios.

³ Decreto nº 61.836, de 1967

Art. 28. Além das atribuições explícita ou implicitamente cometidas neste regulamento, compete:

I - Ao Presidente do Conselho Nacional: (...)

j) representar o SESC em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;

⁴ REGIMENTO DO SESC - RESOLUÇÃO CNC nº 24/68 - SESC nº 82/68

Art. 27 - Além das atribuições explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete:

I - Ao Presidente do Conselho Nacional: (...)

j) representar o SESC, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar esse poder; (...)

q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do SESC; (...)

II - Ao Presidente do CR: (...)

o) exercer no âmbito da AR e exclusivamente quando se tratar de interesses que lhe são peculiares e específicos, as atribuições previstas nas alíneas "j" e "q" do inciso I. (Acrescentado pela Resolução CNC n 52/71 e SESC n 197/71)

Consulta ao andamento processual da ação, revela que a sentença foi confirmada em sede recursal, tendo transitado em julgado a seguinte decisão:

Acórdão 25558/2018

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010803-80.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010803-0/SP

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017.

II. Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

III. No presente caso, ao analisar o Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967, verifica-se o preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

IV. No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, cumpre esclarecer que trata-se de obrigação imposta a todas as pessoas jurídicas, sendo comum a adoção de tal prática para a manutenção da saúde contábil das entidades privadas.

V. Nesse contexto, não houve alegações de irregularidades na escrituração contábil e fiscal da impetrante, de modo que há nos autos, inclusive, parecer realizado por empresa de auditoria independente reconhecendo a exatidão das demonstrações financeiras.

VI. Portanto, a impetrante comprovou através de documentos hábeis o preenchimento de todos os requisitos exigidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, razão pela qual faz jus ao manto da imunidade tributária no tocante às contribuições previdenciárias patronais.

VII. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Destarte, no caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, razão pela qual o prazo prescricional é de 10 (dez) anos.

VIII. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Nesse contexto, considero que não há como se presumir a delimitação da imunidade declarada à Administração Regional de São Paulo, sendo necessário esclarecer se tal restrição consubstancia-se num dos limites do pedido, a resultar da petição inicial e aditamento.

De qualquer forma, o recorrente levanta o argumento de gozar da isenção fiscal ampla dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613, de 1955. Sobre essa questão, a jurisprudência do STJ ampara argumentação de defesa, como podemos verificar da seguinte decisão monocrática:

AREsp 1931222 (2021/0205133-5 - 26/10/2021)

Decisão Monocrática - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

(...)

De início, cumpre destacar que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o que impede, no caso, o conhecimento do apelo nobre no que tange à apontada violação do art. 195, § 7º, da CF/88.

Com efeito, o Tribunal de origem isentou a ora agravada do pagamento das contribuições em debate não a partir do preenchimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91, mas de sua qualidade de sociedade civil de assistência social sem fins lucrativos, nos termos da legislação de regência.

Assim, o Tribunal a quo, ao manifestar-se pela isenção, em benefício do SENAI, do pagamento do salário-educação, da contribuição patronal, da contribuição ao INCRA e da contribuição ao PIS, com base nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS - IMPORTAÇÃO. COFINS - IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO DAS IMPORTAÇÕES FEITAS PELO SENAI. VIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 13 DA LEI N. 2.613/1955.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as importações feitas pelo SENAI gozam da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei n. 2.613/1955.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.704.826/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SENAC. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. LEI 2.613/55. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência mais atualizada deste STJ firmou o entendimento de que o SENAC está dispensado de recolher contribuições, por força da isenção ampla conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55. Precedentes: AgInt no REsp 1589030/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2016 e AgRg no REsp 1417601/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.307.211/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2016). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SESI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, FUNRURAL e SALÁRIO. ISENÇÃO. 1. Não há que se falar violação do art. 535 do CPC ante o exaurimento da análise do objeto da pretensão recursal. Pontua a jurisprudência que o julgador não está obrigado a analisar cada uma das teses apresentadas em juízo, senão a empregar fundamentação adequada na solução das controvérsias apresentadas.

2. A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o SESI goza de benefício de isenção que engloba as contribuições para o INCRA, FUNRURAL e o salário-educação, com base nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SENAC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, PIS E INCRA. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 12 E 13 DA LEI 2.613/55. ISENÇÃO AMPLA, QUE NÃO DEPENDE DA OBSERVÂNCIA A OUTROS REQUISITOS. ACÓRDÃO CONSONANTE AO ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

2. A jurisprudência deste STJ entende que a ampla isenção conferida pelos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55 é aplicável aos Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais o SENAC, de forma que seu caráter de isento decorre diretamente dos dispositivos citados, sendo desnecessária, portanto, a aferição de outros requisitos para sua fruição. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - PREVIDENCIÁRIA - SESI.

1. O Sesi, como entidade sem fim lucrativo, está ao abrigo isencional dos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55.

2. A isenção outorgada aos bens e serviços dos serviços autônomos abrange a contribuição previdenciária da parte patronal - precedentes deste Tribunal (Resp 55.063/MG).

3. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 301.486/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 17/09/2001).

Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

A argumentação em questão tem encontrado respaldo inclusive na jurisprudência do presente Conselho, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os Serviços Sociais Autônomos estão dispensados de recolher contribuições por força da isenção ampla conferida pela Lei nº 2.613/55.

Acórdão nº 2402-010.123, de 11 de junho de 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SENAI. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO INCRA. ISENÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária ao SENAI quanto às contribuições destinadas ao FNDE e ao INCRA.

Acórdão nº 9202-010.522, de 22 de novembro de 2022

Destaque-se ainda que o tema em questão foi incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

J – Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE

Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interdita a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas Sesi, Sesc, Senai, Sest, Sebrae, Senar, Senat e Senac fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: [Parecer SEI nº 12963/2021/ME.](#)

Data da inclusão: 01/06/2022

Por conseguinte, considero desnecessária a conversão do julgamento em diligência para se esclarecer os pontos obscuros relativos à alegação de imunidade, uma vez que a alegação de isenção com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, já tem, por si só, o condão de ensejar o cancelamento da totalidade do lançamento (rubricas “12 Empresa”, “13 Sat/rat” e “14 C.Ind/adm/aut”).

Por fim e em apertada síntese, destaque-se que: **(1)** os levantamentos LA1 e LB1 dizem respeito a vale-transporte em pecúnia, sendo insubsistentes também em razão do constante no Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2016, da Súmula AGU nº 60 e da Súmula CARF nº. 89; **(2)** o levantamento ME1 também não prospera em razão de a alimentação *in natura*, inclusive por meio de tíquetes ou congêneres, não se constituir em base de cálculo, em face do Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 e do Despacho do Presidente da República a aprovar o Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, que adotou, nos termos estabelecidos no Despacho do Consultor-Geral da União nº 00041/2022/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União, publicado no D.O.U. em 23/02/2022, seção 1, página 15; e **(3)** os levantamentos NA1 e AO1 também não subsistem por apontarem como único motivo para a exigência das contribuições o fato de o auxílio-educação e de o apoio financeiro nas ações de capacitação se referirem a educação de ensino superior, sendo aplicável a inteligência da Súmula CARF nº 149.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro